

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**PROCESSO:** 03900/24/TCERO.

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

**ASSUNTO:** Suposta incompatibilidade entre a conclusão física da obra do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho e a data de inauguração, marcada para o dia 20<sup>1</sup> de dezembro de 2024.

**INTERESSADO:<sup>2</sup>** Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado (SGCE/TCE).

**UNIDADE:** Município de Porto Velho.

**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), prefeito do município de Porto Velho;

**Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob);

**Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do município de Porto Velho.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0181/2024-GCVCS-TCERO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ADMISSIBILIDADE.  
PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.  
CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.  
TERMINAL RODOVIÁRIO. PREVISÃO DE INAUGURAÇÃO  
INCOMPATÍVEL COM O ATUAL ESTÁGIO DE EXECUÇÃO.  
OBRA INACABADA E SEM CONDIÇÕES DE ATENDER OS  
FINS A QUE SE DESTINA. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI  
MUNICIPAL N. 2.624, DE 5 DE OUTUBRO DE 2019. PEDIDO  
DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS  
DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.  
DEFERIMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser processado, quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 78-B, I e II, 78-D, I, 80 e 82-A, VII, todos do Regimento Interno c/c art. 52-A, VII, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e art. 10, § 1º, I, bem como da Resolução n. 291/2019/TCERO e da Portaria n. 466/2019/TCERO.

<sup>1</sup> **Obs.** No cabeçalho da petição, a Unidade Técnica se referiu à data de 30.12.2024, tratando-se de mero erro material.

<sup>2</sup> Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

2. É proibida a inauguração ou entrega de obra pública (Terminal Rodoviário) inacabada ou que não esteja em condições de atender os fins a que se destina, em atenção ao disposto no art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 5 de outubro de 2019.
3. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, deve-se deferir a tutela antecipatória, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno.
4. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal é assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, ainda, aos acusados em geral, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
5. Processamento. Conhecimento. Deferimento de tutela. Comunicações processuais. Contraditório.

O presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, foi formulado pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), sobre possível incompatibilidade entre a data de inauguração do Terminal Rodoviário do município de Porto Velho (Contrato n. 023/PGM/2023), marcada para o dia 20.12.2024, e o atual estágio de execução da obra, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 5 de outubro de 2019.

Nos termos narrados pelo interessado (ID 1684632)<sup>3</sup> – tendo por base as informações fornecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA)<sup>4</sup> e os dados colhidos na inspeção física realizada na obra, a teor do relatório fotográfico e da informação técnica produzidos no Processo n. 02096/23/TCERO<sup>5</sup> (IDs 1684551 e 1684547) – há a indicação de pendências na conclusão dos serviços, as quais necessitam de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização.

Nesse cenário, segundo a Unidade Técnica, tendo em vista que a obra somente poderá ser concluída entre março/abril de 2025, não existe a possibilidade da inauguração do novo Terminal Rodoviário no dia 20.12.2024; e, se realizado o ato, haverá descumprimento à vedação prevista no art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, além de riscos para os usuários, e as seguintes consequências:

**[...] 2.2.2. Consequências da inauguração antecipada**

28. Nesse contexto, sem maiores digressões, não se pode ignorar que, além do eventual descumprimento da Lei n. 2.624/2019, a inauguração do espaço antes de sua integral conclusão pode acarretar diversos impactos negativos, tanto para a administração pública quanto para a própria população, principal interessada

<sup>3</sup> Processo SEI n. 09459/2024.

<sup>4</sup> Ofício n. 924/2024/PRES/CREA-RO, ID 1684551.

<sup>5</sup> Valor da obra R\$44.192.825,64 (quarenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

na boa e segura prestação de serviços públicos. Para tanto, elencam-se alguns possíveis reflexos deletérios:

**29. 1. Riscos à segurança:**

**30. a) Falhas estruturais e de sistemas:** A obra ainda necessita de trabalhos significativos em telhamento, elementos de fachada, iluminação, distribuição de energia, louças e metais, pintura, esquadrias, sistemas hidráulicos e sistema de combate a incêndio e pânico. A inauguração sem a conclusão desses itens pode comprometer a segurança dos usuários e trabalhadores. Reitera-se que a ausência de telhamento completo e elementos de fachada, como brises e ACM, pode resultar em infiltrações, danos estruturais e, por consectário, riscos de desabamento, comprometendo, assim, a segurança dos usuários;

**31. b) Sistemas de combate a incêndio e pânico:** igualmente, a falta de um sistema de combate a incêndio e pânico funcional coloca em risco a vida dos usuários e trabalhadores em caso de emergências, violando normas de segurança e proteção contra incêndios.

**32. 2. Riscos operacionais:**

**33. a) Subestação de energia:** A subestação de energia, essencial para a operação de diversos sistemas, ainda não está instalada. Sem a energização do prédio, os testes e a operação dos sistemas elétricos, de climatização, bombas e combate a incêndio ficam prejudicados;

**34. b) Iluminação e distribuição de energia:** A ausência de um sistema de iluminação e distribuição de energia adequado impede a operação segura e eficiente do terminal, afetando a visibilidade e a funcionalidade dos espaços.

**35. 3. Riscos financeiros:**

**36. a) Dano potencial ao erário. Desperdício de recursos públicos, atrasos e custos adicionais:** A utilização de uma obra inacabada pode gerar custos adicionais ao erário, seja pela necessidade de reparos futuros decorrentes do uso inadequado, seja pela descontinuidade do serviço público pretendido. Tal situação compromete ainda mais os recursos públicos, já onerados pela execução inicial da obra, que apresenta um descompasso financeiro de R\$ 5,5 milhões entre o previsto e o executado. A inauguração prematura pode levar a gastos adicionais para correções e finalizações, resultando em desperdício de recursos públicos.

**37. 4. Impacto na qualidade dos serviços. Impossibilidade de cumprimento da função pública do bem:** A falta de conclusão de diversos sistemas e serviços essenciais compromete a qualidade e a eficácia dos serviços públicos que o terminal deve oferecer. A rodoviária municipal, como obra pública, tem um propósito funcional de atender à mobilidade e ao conforto da população. Sem a conclusão integral, sua finalidade não pode ser cumprida de forma segura e eficaz, o que frustra a razão de sua concepção e a própria entrega à comunidade.

**38. 5. Problemas legais e administrativos:**

**39. a) Ações judiciais e administrativas:** A inauguração de obras não concluídas pode resultar em ações judiciais e sanções administrativas contra os responsáveis, além de comprometer a credibilidade da gestão pública. Ademais, acaba por estabelecer um precedente perigoso e incompatível com o Estado de Direito, enfraquecendo o respeito às normas e incentivando práticas administrativas desordenadas e irresponsáveis;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

40. **b) Desvio de finalidade:** A realização de uma inauguração de obra inacabada pode configurar desvio de finalidade, violando o interesse público ao priorizar interesses políticos ou mera promoção pessoal em detrimento do uso adequado e seguro do bem pela sociedade. Nesse contexto, o ato não cumpre a função primordial de atender às demandas coletivas de forma eficiente e efetiva.

41. **d) Improbidade administrativa:** Ao desrespeitar deliberadamente a legislação municipal e comprometer a segurança da população, o gestor pode incorrer em atos de improbidade administrativa, especialmente por afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

42. **e) Responsabilidade solidária dos gestores e servidores envolvidos:** Além do prefeito, outros agentes públicos diretamente envolvidos na autorização ou organização da inauguração de obra inacabada podem ser responsabilizados por condutas que concorrerem para o descumprimento da legislação e o comprometimento do interesse público.

43. Pelo cenário acima retratado, é possível inferir, sem exagero, que a inauguração do novo terminal rodoviário de Porto Velho na data prevista (20/12/2024), sem a conclusão integral das obras, apresenta riscos significativos à segurança, à eficiência do uso de recursos públicos, à satisfação da população e ao cumprimento das normas legais. Por essa razão, será proposta, ao final, por via liminar, a suspensão da inauguração até que todos os trabalhos sejam finalizados, garantindo a plena funcionalidade e segurança do terminal. [...]. (Grifos no original).

Em resumo, visando evitar as consequências em destaque, o representante requereu a concessão de **tutela antecipada** para que seja determinada **obrigação de não fazer** aos gestores do município de Porto Velho, ou seja, para que eles **se abstenham de proceder à inauguração do Terminal Rodoviário**, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em cumprimento aos preceitos do art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, com a estipulação de sanção pecuniária em caso de descumprimento da determinação, além de multa diária (*astreintes*), se houver a inauguração irregular, mesmo permanecendo a obra inacabada, entre outras medidas. Veja-se:

**[...] 4. DOS PEDIDOS**

73. Por todo o acima exposto, requer-se:

74. **I – Seja conhecida e, no mérito, julgada procedente a presente representação** formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c art. 82-A, I, § 2º, c/c arts. 62 a 65 do Regimento Interno do TCE-RO, por conta de indícios que remetem à iminente violação da Lei Municipal n. 2.624, de 05 de agosto de 2019, na execução do Contrato n. 023/PGM/2023;

75. **II – Seja concedida tutela inibitória**, nos termos do artigo 3º-A da LC n. 154/96 e do art. 108 do Regimento Interno desta Corte, para se determinar a **obrigação de não fazer** aos gestores do município de Porto Velho, consistente em **abster-se em inaugurar** o novo terminal rodoviário, mormente até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina;

76. **III – Seja estipulada, desde já, multa pecuniária - em patamares máximos** - aos responsáveis para o caso de se materializar o ato irregular

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(a inauguração do terminal rodoviário no estado em que se encontra), com fundamento no art. 55, II, § 1º da LC n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno;

77. **IV – Seja fixada, ainda, multa diária (astreintes)**, na gradação necessária para o acatamento da obrigação que ora se propugna, para o caso de se efetivar inauguração irregular e diante da constatação de que a obra permanecerá inacabada, a incidir até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do prédio às finalidades públicas para as quais foi concebido, com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154/96 c/c art. 536, § 1º do CPC;

78. **V – Seja notificado** o Ministério Público do Estado de Rondônia, em caso de descumprimento da tutela inibitória, para apuração de responsabilidades;

79. **VI – Dar conhecimento** aos responsáveis, prefeito de Porto Velho e Secretário da Semob, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em apreço à sustentabilidade ambiental nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR. [...]º. (Grifos no original).

Nesse caminho, por meio do Parecer Técnico, de 12.12.2024 (ID 1684836), a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou pelo acolhimento da petição formulada pela CECEX 07, propondo a autuação deste PAP como Representação – dispensado o procedimento de seletividade – com o processamento e o conhecimento do feito, recorte:

[...] 13. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o *caput* do art. 75 do RITCERO, e considerando os fundamentos apresentados, manifesto-me pelo acolhimento da presente representação, propondo ao relator a seguinte medida:

- Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor dos agentes indicados na inicial, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme demonstrado neste parecer, visto que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. [...]. (Sem grifos no original).

Nessa ótica, na forma do Despacho (ID 1684863), os autos vieram conclusos para decisão, face à necessidade da imediata apreciação do pedido de tutela antecipada.

Por fim, após o devido registro do pedido de tutela no Processo de Contas eletrônico (PCe), as 8h18mim do dia 13.12.2024<sup>7</sup>, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, concorda-se com o Parecer Técnico da SGCE, quanto ao exame da seletividade, a teor do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO<sup>8</sup>, em que a própria Representante

<sup>6</sup> ID 1684836.

<sup>7</sup> Seguimento 14, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

<sup>8</sup> Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

como legitimada para o exame, se manifestou no sentido de que houve o preenchimento dos requisitos normativos para o processamento deste feito a título de Representação, uma vez que a informação atingiu a pontuação de **64,6** no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a pontuação de **64** na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), o que, de todo modo, demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização da ação de controle<sup>9</sup>.

Assim, atendidos os requisitos processuais, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno<sup>10</sup>, entende-se adequado o processamento deste feito como Representação.

Somado a isso, compreende-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias, com a indicação dos responsáveis sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do controle externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.<sup>11</sup>

Além disso, a Unidade Técnica é legitimada para representar neste Tribunal de Contas, na forma do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996<sup>12</sup>, c/c os artigos 80 e 82-A, I<sup>13</sup>, do Regimento Interno. Nesse contexto, decide-se conhecer a presente Representação.

Pois bem, na petição inicial (ID 1684632), o Corpo Instrutivo relatou os fatos e apresentou motivação e fundamentação a demonstrar que a gestão do município de Porto Velho pretende inaugurar o Terminal Rodoviário, no dia 20.12.2024, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, ao passo que a construção ainda necessita de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização completa dos serviços. Senão, vejamos:

[...] **2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO**

**2.1. Do contexto fático apresentado**

<sup>9</sup> Parecer Técnico, (fls. 39, ID 1684836)

<sup>10</sup> Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

<sup>11</sup> Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

<sup>12</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>13</sup> Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996; - (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3. Por meio do Ofício n. 924/2024/PRES/CREA-RO, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia – CREA encaminhou a esta Corte nota técnica oriunda de inspeção realizada na obra da rodoviária de Porto Velho, situada na Avenida Jorge Teixeira, n. 1296, Bairro Embratel, no dia 29 de novembro de 2024.

4. O referido documento apontou a existência de pendências na conclusão dos serviços que, inclusive, impactam diretamente no bom e regular funcionamento das atividades da nova rodoviária, nos termos a seguir delineados:

**4. Conclusão**

Diante disso, concluímos que em relação ao término dos serviços relacionados a obra para o funcionamento das atividades da nova Rodoviária, conforme a análise da equipe técnica:

**a) Serviços civis:** em fase de finalização, faltando brisers da lateral votada para as ruas Carlos Gomes e rua João Pedro da Rocha e algumas placas ACM no setor frontal. Além do piso próximo a subestação e na lateral da rua Dom Pedro II. **Previsão de término: até 30 dias.**

**b) Serviços de Sistema de Proteção e Combate a Incêndio e Pânico:** ausência da interligação das tubulações dos hidrantes com o reservatório de água, adequação das caixas de hidrantes que estão posicionadas atrás de equipamentos de climatização, instalação do sistema de alerta sonoro. **Previsão de término: até 30 dias.**

**c) Sistema Elétrico:** Cabine primária de energia (subestação) construída a parte civil, porém ausente as instalações que vai alimentar com energia em baixa tensão o Terminal Rodoviário, de equipamentos como o transformador e cabeamentos. Energia de alimentação da obra está diretamente a rede de alimentação da distribuidora (concessionária). **Previsão de término:** 90 dias (considerando entrega do material, as inspeções e o comissionamento da Concessionária.

**d) Sistema de Climatização:** as máquinas que compõem o sistema de climatização estão instaladas no local, porém sem alimentação de energia, pois o fabricante condicionou o funcionamento somente após a energia da subestação própria do prédio estiver em funcionamento, alimentando os equipamentos.

**Prazo de término:** até 120 dias (dependente da alimentação de energia da subestação). (Grifos no original)

5. Diante de tais elementos, a equipe de inspeção do **CREA estipulou o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para que a obra esteja apta a funcionar de forma adequada aos usuários.**

6. Nessa quadra, é de se sobrelevar que, por meio do PCe n. 2096/23, esta Corte vem acompanhando a execução do cronograma físico e financeiro do Contrato n. 023/PGM/2023 (Processo administrativo n. 00600-00016135/2022-32-e).

7. Ao longo daquela instrução processual, alertou-se em duas oportunidades sobre a possibilidade da avença não cumprir os prazos inicialmente estabelecidos, tanto por meio de relatórios técnicos (IDs 1486818 e 1556355, ref. ao PCe 2096/23) quanto por decisões monocráticas (IDs 1490992 e 1559156, ref. ao PCe 2096/23), havendo, inclusive, a notificação dos gestores da Semob para, entre outras diretivas, adotarem das medidas necessárias à manutenção do regular cronograma de execução da obra para evitar atrasos. [...].

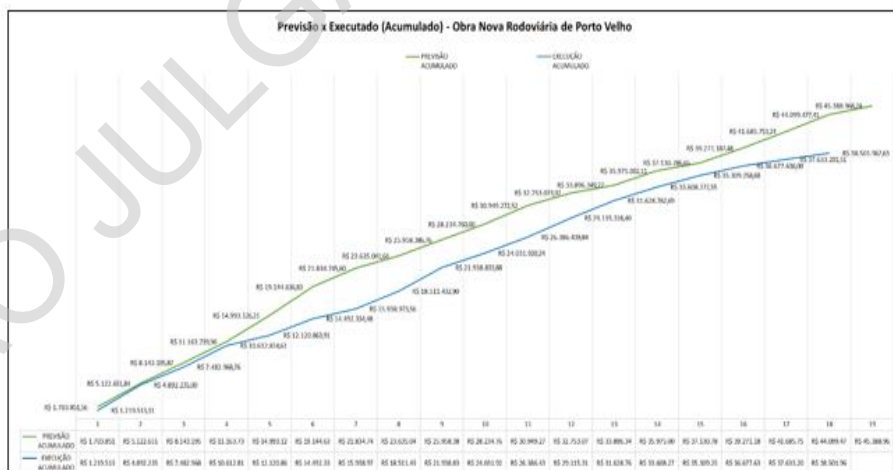
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[...] 13. A par do expediente encaminhado pelo CREA, e em virtude de possível inobservância à Lei Municipal n. 2.624, de 05 de agosto de 2019, o corpo técnico desta Corte realizou novo acompanhamento físico-financeiro da construção, com inspeção física na precitada obra no dia 04 de dezembro de 2024 (ID 1683734, ref. ao PCe 2096/23 – em anexo).

14. Na oportunidade ficou configurado novo deslocamento na curva de execução dos serviços, consubstanciado em um descompasso acumulado de aproximadamente R\$ 5,5 milhões entre o previsto e o executado.

15. Para tanto, arguiu-se que:

9. Deveria ter sido realizado até a 18ª medição o total de 44,01 mi, sendo realizado um total de 38,5 mi. Importante que seja observado que as determinações e recomendações deste TCE-RO não foram plenamente observadas pela PMPVH, pois a partir da 15ª medição iniciou-se novo movimento de descolamento da curva do previsto versus executado, o que denota aumento nos atrasos da obra.



10. Importante que seja observado que após a 12ª medição os dados demonstram uma diminuição no ritmo da obra, com medições decaindo do valor mensal de 2,7 mi (12ª medição) para o valor 0,8 mi (18ª medição), o que é um dado preocupante, pois ainda existe saldo contratual a ser cumprido de 6,88 mi.

11. Por outro lado, em visita em campo foi observado maior mobilização das equipes, o que pode fazer com que os resultados financeiros melhorem nos meses seguintes. Importante também ressaltar que, em conversas com os responsáveis técnicos pela obra, foi relato que a diminuição do ritmo de obras se deu pela demora de aprovação de dois termos aditivos, que obstaram o avanço de alguns serviços, bem como prejudicaram a performance financeira da obra. (Sic) (Grifou-se)

16. Outrossim, a equipe técnica do TCERO frisou que a inspeção física das instalações “confirmou a situação narrada documentalmente, pois diversos sistemas e serviços ainda necessitam de relevantes trabalhos para findarem (vide relatório fotográfico em anexo)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

17. De posse de tais informações, o corpo técnico, na oportunidade, preconizou, textualmente, à luz de um cenário otimista, que “Considerando que a empresa consiga imprimir um desenvolvimento de 1,7 mi de avanço nas medições restantes, que seria a média entre as últimas seis medições, **seriam necessários entre quatro a cinco meses para o fim das obras**, o que aponta para um **término entre março e abril de 2025**, considerando que a 18ª medição foi realizada no mês de novembro do ano corrente” (Grifou-se).

18. Feitos esses apontamentos, **causa estranheza** que, não obstante os atrasos detectados pelo CREA, corroborados pelas inspeções realizadas por esta Corte, bem como os prazos mínimos fixados por ambos os órgãos para a possível conclusão da obra, o atual prefeito de Porto Velho continue a manifestar-se publicamente sobre a solenidade de inauguração da obra, prevista, conforme evidenciado no próprio sítio eletrônico do Executivo municipal, para o dia 20 de dezembro de 2024.

19. Nesse sentido, é pertinente destacar a publicação intitulada “Prefeitura de Porto Velho inaugura nova rodoviária no dia 20 de dezembro”. Veja:

**Figura 1:** Recorte do site do município de Porto Velho.



INAUGURAÇÃO

## Prefeitura de Porto Velho inaugura nova rodoviária no dia 20 de dezembro

22/Nov/2024 - 11:35

*Estrutura moderna vai melhorar mobilidade e conforto para passageiros e será entregue à população sem atrasos no cronograma da obra*

O prefeito de Porto Velho, Hildon Chaves, conforme edital publicado no Diário Oficial desta sexta-feira (22), confirmou a solenidade de inauguração da nova rodoviária para o dia 20 de dezembro. A obra, que será entregue sem nenhum atraso, conta com investimento de R\$ 44 milhões, sendo R\$ 22 milhões por parte do município, e R\$ 22 milhões, de emenda da ex-deputada federal Mariana Carvalho.

Uma das obras mais aguardadas pelos porto-velhenses, a nova rodoviária vai disponibilizar um espaço moderno e sustentável, com estética regional e desempenho térmico adequado. A frente será para a avenida Carlos Gomes. O prédio, projetado para valorizar aspectos e elementos da natureza local e da cultura amazônica, tem a fachada que remete ao rio Madeira e ao tom amadeirado que faz menção às árvores da região.

São 8.457,59 metros quadrados de área construída

**Fonte:** <https://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/46203/inauguracao-prefeitura-porto-velho-inaugura-nova-rodoviaria-no-dia-20-de-dezembro>.

20. Ademais, diversos outros sites locais publicaram matérias idênticas noticiando que o evento de inauguração do terminal rodoviário será realizado no dia 20 de dezembro de 2024, conforme se enxerga dos endereços eletrônicos em nota de rodapé.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

21. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, a realização da solenidade e a consequente entrega do equipamento público, sem a conclusão integral das obras, fere flagrantemente a legislação vigente. Além disso, tal ato, possivelmente, causará impactos negativos tanto à população quanto à administração pública.

**2.2. Dos fundamentos técnicos-jurídicos****2.2.1. Possível violação à Lei Municipal n. 2.624, de 05/08/2019**

22. De início, é pertinente citar a íntegra do art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, textualmente:

**Art. 1º. Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam condições de atender os fins a que se destinam.**

Parágrafo único. Consideram-se obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público municipal, que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I – hospitais, unidades de pronto atendimento, centro de saúde, escolas públicas municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares;

II – logradouros e **equipamentos públicos**;

III – unidades e prédios públicos.

(Grifou-se)

23. Como se pode notar, a norma em questão foi instituída com o objetivo de garantir que as obras públicas no município de Porto Velho sejam inauguradas e entregues à população apenas quando estiverem completamente concluídas e em condições de atender aos fins a que se destinam.

24. Nesse diapasão, a legislação visa assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e que as obras entregues à população ofereçam segurança, funcionalidade e qualidade a seus usuários. O espírito da lei, portanto, é justamente proteger o interesse público, evitando a inauguração de obras inacabadas que possam representar riscos à segurança, gerar desperdício de recursos e frustrar as expectativas da população.

25. Assim, o normativo local busca garantir que as obras públicas, sejam elas construções novas, reformas, recuperações ou ampliações, estejam plenamente aptas a entrar em funcionamento, conforme as exigências do Novo Código de Obras do Município de Porto Velho (Lei Complementar n. 560, de 23 de dezembro de 2014).

26. Ocorre que, conforme demonstrado no item anterior, os relatórios emitidos pelo CREA e pelos auditores desta Corte são uníssonos em afirmar que **no dia 20 de dezembro de 2024 a obra da rodoviária de Porto Velho não terá condições seguras de utilização**, vez que não se vislumbra lapso mínimo para que sistemas básicos, como combate a incêndio, iluminação e climatização, estejam operantes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

27. Disso, extrai-se que a inauguração na data especificada, se efetivada no estado em que encontra a aludida obra, poderá ensejar o descumprimento de proibitivo legal, além de configurar risco direto aos usuários e à própria funcionalidade do terminal. [...].

**[...] 3. DA TUTELA INIBITÓRIA****3.1. Da obrigação de não fazer.**

44. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tomou conhecimento de que o município de Porto Velho pretende inaugurar o novo terminal rodoviário em 20 de dezembro de 2024, conforme amplamente divulgado (*vide* parágrafos 17-19).

45. No entanto, conforme relatório técnico elaborado pelos auditores desta Corte, bem como nota técnica de engenharia confeccionada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA-RO), foram apontados atrasos críticos na execução da obra, evidenciando que a inauguração nesta data fere a legislação vigente, compromete a segurança dos usuários e expõe a administração pública a irregularidades (*vide* parágrafos 3-20).

46. Ressalta-se que a obra, contratada por R\$ 45.388.968,24, apresenta um atraso físico-financeiro acumulado de R\$ 5,5 milhões. Diversos itens essenciais, como o sistema elétrico e de combate a incêndio, permanecem inacabados. O panorama atual sugere que a conclusão total só ocorrerá, em um cenário otimista, em 120 (cento e vinte) dias, inviabilizando o pleno funcionamento na data prevista.

47. Ademais, é importante destacar que a subestação de energia, essencial para a operação de diversos sistemas, ainda não está instalada, o que inviabiliza a realização de testes e a operação segura do terminal.

48. Nesse contexto, é sabido que a Lei Municipal n. 2.624/2019 proíbe expressamente a inauguração de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam (*vide* parágrafos 21-26). Logo, a inauguração da obra no estado atual viola o artigo 1º da referida lei, configurando ato ilegal e passível de sanções.

**49. Além da flagrante ilegalidade decorrente do descumprimento do disposto na mencionada lei local, aprovada e sancionada pelo próprio prefeito, a inauguração de uma obra pública não concluída revela, em sua essência, um propósito meramente político, sem qualquer benefício concreto à sociedade.**

50. Tal ato, longe de atender ao interesse público, configura-se como uma prática incompatível com a moralidade administrativa, ao expor a população a potenciais riscos decorrentes do uso de uma estrutura inacabada e, portanto, inadequada para a finalidade a que se destina.

**51. O desrespeito ao regramento local revela não apenas a desconexão com os princípios da gestão responsável, mas, também, a utilização da**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**máquina pública para mera promoção pessoal, em detrimento do bem-estar coletivo e da segurança da comunidade.**

52. Aqui, abre-se parente para sobrelevar trechos de relevo de recente discurso do atual prefeito, Senhor Hildon Chaves, publicado do perfil “Notícias Porto Velho”, na rede social *Instagram* (@noticiasportovelho). Nele, aquele agente político reflete uma postura de determinação em inaugurar a rodoviária de Porto Velho, mesmo reconhecendo que a obra não está concluída. Ele admite a situação ao afirmar que a rodoviária “**não está pronta para ser inaugurada**”, mas insiste na inauguração “**contra tudo e contra todos**”.

53. A propósito, neste aspecto, peço vênua para agregar à presente manifestação trecho de interesse do citado vídeo, devidamente transcrito com o uso de inteligência artificial, assim dispondo textualmente:

(...) Porto Velho não está pronta, é algo parecido, **não está pronta para ser inaugurada**. Ora bolas, é claro que ela não está pronta, porque **se estivesse, eu já tinha inaugurado** a rodoviária de Porto Velho. E **contra tudo e contra todos, nós vamos inaugurar a rodoviária** de Porto Velho sim, senhor! Não adianta chorar. Cada um que construa a sua história. É assim que se faz. Venha, faça e construa a sua história. Porque graças a Deus e graças a vocês, a nossa história foi muito bem construída. E se Deus quiser, nós temos muito mais história para contar daqui para frente. Um abraço, gente. Fiquem todos com Deus. (Sic) (Grifou-se)

54. Como se denota, o discurso do prefeito apresenta contradições e carece de alinhamento com o princípio da eficiência administrativa. Igualmente apresenta incongruências que indicam uma possível desconsideração de aspectos técnicos, legais e de controle. Não se pode ignorar que a frase “contra tudo e contra todos” pode ser interpretada como uma predisposição do prefeito a ignorar ou desconsiderar eventuais orientações contrárias, inclusive de órgãos como o Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário. Essa postura pode ser vista como um indicativo de desrespeito a princípios de *accountability* e controle externo.

55. Nessa quadra, infere-se, ainda que de forma subliminar, que a sua mensagem demonstra que ele está disposto a agir de forma unilateral, mesmo diante de restrições legais. Essa análise, no caso concreto, apresenta-se como legítimo substrato técnico-jurídico para fundamentar a necessidade de medidas cautelares para garantir o cumprimento das normas e a proteção do interesse público.

56. Para além disso, inaugurar uma obra inacabada vai contra os interesses públicos, até porque uma obra incompleta sem justificativa técnica ou benefício imediato demonstra uma possível falta de planejamento ou intenção meramente política, o que pode configurar até mesmo um ato de improbidade administrativa, especialmente se riscos à segurança pública. Ora, ao priorizar a inauguração em detrimento da conclusão da obra, o prefeito aparenta negligenciar os princípios de eficiência e legalidade que regem a administração pública, especialmente no uso de recursos públicos.

57. Nesse quadrante, de pronto, é imperioso ressaltar que a conduta de um gestor que busca inaugurar uma obra pública inacabada revela um

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**desvio potencial dos ditames do princípio da impessoalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Este princípio determina que a atuação administrativa deve ser orientada exclusivamente pelo interesse público, vedando práticas que busquem promover a figura do gestor ou atender a interesses particulares em detrimento do coletivo. Em outras palavras, **a coisa pública não pertence à pessoa física do gestor, sendo alheia ao seu CPF, mas, sim, à coletividade, legítima titular do patrimônio e das políticas públicas.**

58. Adicionalmente, no entendimento desta Secretaria de Controle Externo (SGCE), **a inauguração de uma obra sem a devida conclusão pode configurar uma tentativa de apropriação simbólica de um bem público para a construção de uma imagem pessoal ou política.** Tal prática desvirtua a finalidade da administração pública, que é assegurar a prestação eficiente, segura e efetiva dos serviços à população. A conduta, se efetivada no plano fático, contrasta, ainda, com o **dever de neutralidade que deve reger a atuação administrativa**, uma vez que o gestor público age como representante estatal transitório e não como proprietário ou beneficiário das ações governamentais.

59. Nessa toada, juridicamente, tal comportamento pode ser enquadrado, também, como uma **afronta ao princípio da moralidade administrativa**, pois a **promoção pessoal com o uso da coisa pública desrespeita os valores éticos** que permeiam a administração. Ao ignorar as condições essenciais para a entrega de uma obra — como sua segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público —, o gestor não apenas compromete os objetivos da administração, mas também desrespeita normas específicas que buscam impedir a inauguração de bens inacabados, evidenciando um **descumprimento à legalidade.**

60. Diante do exposto, e considerando os princípios da impessoalidade, moralidade e da eficiência administrativa, bem como o entabulado no referido normativo local, que veda expressamente a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, propõe-se a adoção de **medida cautelar** visando obstar a inauguração do referido prédio público.

61. Como se sabe, a expedição de ordem de tutela inibitória tem como objetivo evitar a prática de ato ilícito e, ainda, impedir a sua continuidade, razão pela qual são pressupostos para sua concessão a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um ilícito.

62. No caso concreto, com o **fito de se antecipar e obstaculizar** a consumação de possível ilícito, consoante evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **obrigação de não fazer** a ser suportada pelos agentes públicos capazes de fazer cumprir a ordem, no caso, o **prefeito de Porto Velho e o secretário da Semob.**

63. Conforme amplamente debatido nesta peça, a eventual realização do evento em esqueque, em descumprimento à legislação vigente, pode acarretar prejuízos ao erário e comprometer a credibilidade da gestão pública, configurando violação manifesta ao ordenamento jurídico. Portanto, urge a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

intervenção cautelar para assegurar a observância das normas municipais e a integridade do interesse público.

64. Sendo assim, atento ao alarmante cenário que se avizinha, sobretudo em uma perspectiva jurídica- factual, **propõe-se a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 3º-A da LC n. 154/96 e art. 108 do Regimento Interno desta Corte**, para se determinar a **obrigação de não fazer ao gestor do município de Porto Velho, bem como ao secretário da Semob**, consistente em **não inaugurar** o novo terminal rodoviário até que todas as obras estejam integralmente concluídas e em condições de atender aos fins a que se destinam.

65. Em vista do descumprimento potencial da Lei Municipal n. 2.624/2019, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, é imperioso que se estabeleça a imposição de **multa pecuniária - em patamares máximos - aos responsáveis para o caso de se materializar o ato irregular (a inauguração do terminal rodoviário no estado em que se encontra)**, com fundamento no art. 55, II, § 1º da LC n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno.

66. Tal medida visa não apenas coibir a prática contrária ao ordenamento jurídico, mas, também, assegurar o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e da eficiência administrativa.

67. A aplicação da multa por descumprimento dos preceitos legais, conforme previsto no ordenamento jurídico, deve ser considerada, em casos tais, elemento indispensável para a proteção do interesse público, inibindo condutas incompatíveis com o dever de probidade na gestão dos recursos públicos.

68. Ademais, **para o caso de se efetivar inauguração irregular** e diante da constatação de que a obra permanece inacabada, sugere-se, para além da penalidade pecuniária já citada, a **fixação de multa diária (astreintes)**, na gradação correspondente ao necessário para o acatamento da obrigação de que ora se propugna, **a incidir até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do prédio às finalidades públicas para as quais foi concebido**, com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154/96 c/c art. 536, § 1º do CPC.

69. Tal sanção busca compelir o gestor e demais responsáveis ao cumprimento do dever de entrega de obra em plenas condições de uso, garantindo a segurança e a funcionalidade esperadas pela comunidade, podendo vir a ser modificada, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

70. Ressalte-se que a multa diária, além de atuar como instrumento de coerção, reflete o compromisso com o respeito ao patrimônio público e com a concretização de políticas públicas eficientes e responsáveis. [...]. (Alguns grifos no original).

Com efeito, neste juízo prévio, acolhem-se os fundamentos da petição inicial do Corpo Técnico, ora transcritos.

É que as informações apresentadas pelo CREA, juntamente com os dados colhidos na inspeção física (IDs 1684551 e 1684547), indicam pendências na conclusão dos serviços (não instalação da subestação de energia; falta de telhamento completo, elementos de fachada,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

iluminação e distribuição de energia; ausência de louças e metais, pintura e esquadrias; não conclusão dos sistemas hidráulicos e de combate a incêndio e pânico, entre outros), as quais necessitam de aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização.

No ponto, após consultar o Processo n. 02096/23/TCERO – que trata do exame do Contrato n. 023/PGM/20231 relativo à construção do novo Terminal Rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32-e), substancialmente, o relatório fotográfico (ID 1683715) e a Informação Técnica (ID 1683734), igualmente juntadas a estes autos (IDs 1684551 e 1684547) – vislumbra-se que, realmente, foram determinadas medidas aos gestores municipais para a realização do controle sobre o cronograma de execução da obra, visando possibilitar a entrega do empreendimento no prazo contratual, a exemplo do disposto no item I, “d”, da Decisão Monocrática DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO<sup>14</sup> e no item II, “a”, “a.1 e a.2”, da Decisão Monocrática DM 0054/2024/GCVCS/TCERO<sup>15</sup>.

No entanto, após a citada inspeção física, a Unidade Técnica notou que, até a 18ª medição, o cronograma físico-financeiro demonstrou descompasso de R\$ 5,5 milhões entre o previsto e o acumulado, representando atraso na conclusão dos serviços.

E, atualmente, embora considerado um cenário otimista, segundo o Corpo de Instrução, seriam necessários entre quatro a cinco meses para a finalização da obra, o que aponta para um término entre março e abril de 2025, tendo por base que a 18ª medição foi realizada no mês de novembro deste ano.

As referidas conclusões foram descritas entre os parágrafos 8/19 da mencionada Informação Técnica, em que a Unidade Instrutiva dispôs o seguinte:

**Informação Técnica (ID 1683734 do Processo n. 02096/23/TCERO)**

**[...] 3. CONCLUSÃO**

<sup>14</sup> [...] I – **Determinar a Notificação** do Senhor Diego Andrade Lage (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências identificadas no presente exame da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023, tendo por objeto a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e), quais sejam: [...] d) realize o controle sobre o cronograma de execução da obra, com a manutenção do ritmo de trabalho para entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, pois – apesar de estar com o andamento próximo ao planejado – constatou-se uma diferença de 4,93 % a menor no ritmo da obra até 30.9.2023, de modo a evitar reajustes contratuais, em decorrência de atrasos injustificáveis; [...]. Fonte: **DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 02096/23/TCERO, ID 1490992.**

<sup>15</sup> [...] II – **Determinar a notificação** do Senhor Diego Andrade Lage (CPF \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que: a) adote medidas administrativas para o adequado controle sobre o cronograma de execução da obra, possibilitando a entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, entre elas: a.1 - oficial o consócio contratado para que cumpra o cronograma de execução da obra, evitando atrasos, sob pena de incidir em multa contratual, a.2 - orientar os responsáveis pela fiscalização quanto à necessidade do acompanhamento da obra, buscando o alinhamento entre o medido e o planejado para cada etapa, face à crescente diferença detectada pela equipe de instrução desta Corte de Contas, nos parágrafos 69 a 73 (fls. 418/419, ID 1556355), de modo a evitar impacto na previsão de entrega ou gerar pagamentos decorrentes de reajustes contratuais indevidos, por eventuais atrasos na execução [...]. Fonte: **DM 0054/2024/GCVCS/TCERO, Processo n. 02096/23/TCERO, ID 1559156.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

20. Pelas análises do cronograma físico-financeiro da obra e visita técnica em campo, conclui-se que a inauguração da rodoviária de Porto Velho agendada para o dia 20 de dezembro de 2024 muito provavelmente irá ofender o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.624, de 05 de agosto de 2019, dada a necessidade de aproximadamente mais 4 meses para a finalizações dos trabalhos. [...]. (Grifos no original).

Nesse particular, após consultar o Decreto n. 20.614, de 21 de novembro de 2024<sup>16</sup>, observa-se que, realmente, a gestão do município de Porto Velho definiu o dia 20.12.2024 como a data de inauguração do Terminal Rodoviário, recorte:

**DECRETO Nº 20.614, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Institui Comissão Especial responsável pelos preparativos para o evento de inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, a ser realizado no dia 20 de dezembro de 2024.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no art. 87, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**CONSIDERANDO** a relevância da inauguração da nova Rodoviária como marco significativo para a mobilidade urbana, o desenvolvimento econômico e a melhoria da infraestrutura de Porto Velho, bem como a necessidade de um planejamento adequado para garantir o êxito do evento e a participação da comunidade.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Comissão Especial responsável pelos preparativos e organização do evento de inauguração da Rodoviária, que ocorrerá no dia 20 de dezembro de 2024. [...]. (Grifos no original).

Nesse panorama, tendo em conta que o novo Terminal Rodoviário somente será concluído entre março/abril de 2025, conforme apontado nos levantamentos do CREA e do Corpo Técnico, entende-se não haver possibilidade da realização do evento no dia 20.12.2024, pois o art. 1º da Lei n. 2.624, de 2019<sup>17</sup>, proíbe a inauguração ou entrega de obra pública inacabada ou que não esteja em condições de atender os fins a que se destina, como é o caso.

<sup>16</sup> PORTO VELHO. **Decreto n. 20.614, de 21 de novembro de 2024.** *Institui Comissão Especial responsável pelos preparativos para o evento de inauguração do Terminal Rodoviário de Porto Velho, a ser realizado no dia 20 de dezembro de 2024.* Disponível em:

<[https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/27235/decreto\\_n.\\_20.614-2024.pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/27235/decreto_n._20.614-2024.pdf)>.

<sup>17</sup> Art. 1º. Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas inacabadas ou que não estejam condições de atender os fins a que se destinam. Parágrafo único. Consideram-se obras públicas todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público municipal, que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: I – hospitais, unidades de pronto atendimento, centro de saúde, escolas públicas municipais de educação infantil, creches e estabelecimentos similares; II – logradouros e equipamentos públicos; III – unidades e prédios públicos. Art. 2º. Consideram-se obras públicas, aquela que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências do Novo Código de Obras do Município de Porto Velho da Lei Complementar nº 560, de 23 de dezembro de 2014, que institui o código de obras e edificações do município de Porto Velho. PORTO VELHO. **Lei n. 2.624, de 05 de agosto de 2019.** *Dispõe sobre a proibição da inauguração e entrega de obras públicas inacabadas, ou que não estejam em condições de atender a população do município de Porto Velho.* Disponível em: <[https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/4786/lei\\_no\\_2.624\\_de\\_05.08.2019\\_projeto\\_de\\_lei\\_no\\_3738.2018.pdf](https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/4786/lei_no_2.624_de_05.08.2019_projeto_de_lei_no_3738.2018.pdf)>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

E, se efetivado o ato, tal como indicado pela Unidade Instrutiva, além de riscos para os usuários, existirão graves e negativas consequências ao interesse público.

Nesse contexto, ainda que não se aprofunde na análise de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela.

Além disso, resta caracterizado o *periculum in mora*, posto que a gestão do município de Porto Velho marcou a referida inauguração para o próximo dia 20.12.2024, portanto, está na iminência de violar os comandos legais referenciados anteriormente, com graves riscos à segurança dos usuários e do próprio empreendimento face à falta de conclusões estruturais e de sistemas, tais como os de combate a incêndio e pânico; iluminação e distribuição de energia, além doutras consequências narradas pela Unidade Técnica (parágrafos 28/43, ID 1684632).

Por essas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, defere-se a tutela antecipada, na forma requerida no item II dos pedidos da presente Representação.

Portanto, cabe determinar a notificação dos senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), secretário da Semob, ou de quem lhes vier a substituir, para que se **abstenham de inaugurar** o Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, conforme preconiza o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena sofrerem sanção pecuniária, em grua máximo.

Em complemento, concordando com o proposto pela Unidade Técnica, compreende-se adequado fixar multa diária (*astreintes*)<sup>18</sup>, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>19</sup> c/c artigos 536, § 1º, e 537, § 4º, do Código de Processo Civil<sup>20</sup>, a incidir a partir do eventual descumprimento da medida prevista no parágrafo anterior<sup>21</sup>, e sem

<sup>18</sup> Em idêntico sentido: DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 001324/22-TCE/RO; DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO e DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01408/21-TCE/RO; DM 0251/2019-GCWCS, Processo n. 02030/19-TCE/RO; DM 0157/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02323/22-TCE/RO.

<sup>19</sup> Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>20</sup> Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...] Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. [...] § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

<sup>21</sup> Em idêntico sentido: [...] **IV – MULTAR**, com substrato jurídico no art. 536, § 1º, c/c art. 537, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nessa Corte de Contas, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, individualmente, (*omissis*), no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), à título de multa diária, cujo *quantum* é equivalente ao limite imposto no Item I, das Tutelas Inibitórias Antecipatórias ns. 29/2012/GCWCS e 17/2013/GCWCS,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

prejuízo da multa nele indicada, até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do novo Terminal Rodoviário ao atendimento da finalidade pública a que se destina.

Em arremate, cabe intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para as providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada, bem como a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho para que possa adotar as medidas cabíveis, em apoio à atividade do controle externo, nos termos do art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>22</sup>, tendo em vista a impropriedade em questão.

Portanto, por ora, faz-se necessário oportunizar nova a oitiva dos Senhores senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), secretário da Semob, para que venham aos autos ofertar defesa quanto às irregularidades apontadas nestes autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV<sup>23</sup>, da Constituição Federal.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, I c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>24</sup> c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,<sup>25</sup> e, ainda, com fulcro nos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, na forma do artigo 5º, inciso LV, da

---

de minha lavra, ante o solene descumprimento injustificado por mais de 30 (trinta) dias; [...]. Fonte: **Acórdão APL-TC 00475/17, Processo 03700/12/TCERO.**

<sup>22</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

<sup>23</sup> **Art. 5º** [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13 out. 2024.

<sup>24</sup> Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>25</sup> Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Constituição Federal; bem como o artigo 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996<sup>26</sup> e artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno<sup>27</sup>,

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios entabulados na Portaria n. 466/2019/TCERO e na Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

**II – Conhecer** a presente Representação – formulada pelo Corpo Técnico, por meio da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 07), sobre possível incompatibilidade entre a data de inauguração do Terminal Rodoviário do município de Porto Velho (Contrato n. 023/PGM/2023), marcada para o dia 20.12.2024, e o atual estágio de execução da obra, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019 – a teor do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>28</sup> c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar a notificação** dos senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), prefeito do município de Porto Velho, e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF \*\*\*.474.442-\*\*), secretário da Semob, ou de quem lhes vier a substituir, para que se **abstenham de inaugurar** o novo Terminal Rodoviário de Porto Velho, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrerem sanção pecuniária, em grua máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário, **devendo comprovar a medida no prazo de 05 (cinco) dias**, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno<sup>29</sup>;

<sup>26</sup> [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024.

<sup>27</sup> **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por **mandado de audiência** ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a **audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.

<sup>28</sup> Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

<sup>29</sup> **Art. 97** [...] **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**IV – Fixar multa diária (astreintes), no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), a incidir a partir do eventual descumprimento da medida prevista no item anterior, e sem prejuízo da multa nele indicada, até a integral conclusão dos serviços e a efetiva adequação do novo Terminal Rodoviário ao atendimento da finalidade pública a que se destina, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 536, § 1º, e 537, § 4º, do Código de Processo Civil;**

**V - Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), prefeito do município de Porto Velho, e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), secretário da Semob, para que apresentem defesa e/ou justificativas em face de possível irregularidade por pretenderem inaugurar o Terminal Rodoviário, no dia 20.12.2024, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, quando a obra encontra-se inacabada, necessitando ainda aproximadamente 120 (cento e vinte) dias para a finalização completa dos serviços;**

**VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno<sup>30</sup>, para que os responsáveis, elencados nos itens III e V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas razões de defesa e/ou justificativas, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias ou apresentem informações competentes na impossibilidade de cumpri-las;**

**VII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para as providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada;**

**VIII - Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que dê ciência aos responsáveis citados nos itens III e V, com cópias do relatório técnico (ID 1684632) e desta decisão, para que acompanhem o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:**

**a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996<sup>31</sup>,**

**b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do artigo 30-C do Regimento Interno;**

**IX – Ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-os conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer**

<sup>30</sup> **Art. 97 [...] § 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 out. 2024.

<sup>31</sup> **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2024.



Proc. 03900/24

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno;

**X – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

NÃO JULGADO